



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 196, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-606/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§1º. Quando houver herdeiro, legatário ou interessado incapaz ou nascituro, o tabelião lavrará a minuta final da escritura pública e em seguida, a remeterá para o órgão do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos dos nascituros e dos incapazes, autorizará o tabelião a lavrar a escritura

§2º. Se o órgão do Ministério Público fizer exigências de adaptação das disposições sobre incapazes ou nascituro e as outras partes com elas concordarem, o tabelião lavrará a escritura.

§3º. Se as demais partes não concordarem com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com a realização extrajudicial do procedimento, o tabelião lavrará escritura em que conste os termos originais do inventário e partilha feitas pelas partes, as exigências feitas pelo Ministério Público ou o motivo da recusa do Ministério Público em fazer o procedimento pela via extrajudicial e anotará na escritura, em destaque, que o inventário e a partilha não foram realizados, não servindo a escritura para qualquer registro ou levantamento.

§4º. No caso do parágrafo anterior, o inventário ou a partilha obstados serão feitos por via judicial.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§5º. Se o inventário conter testamento particular, o tabelião ouvirá as testemunhas e fará o depoimento delas constar da ata. Se todas as testemunhas confirmarem o testamento, o tabelião procederá com o inventário; do contrário, o tabelião fará constar os depoimentos na escritura e anotar, em destaque, que o inventário não foi realizado, devendo os interessados proceder por via judicial.

§6º. Em todos os casos, o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”.

Art. 3º. A Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1.796. No prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão ou perante o tabelião de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.

.....
.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo ou pelo tabelião de notas o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2023.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende alterar o Código de Processo Civil e o Código Civil para permitir que o inventário e a partilha sejam feitos extrajudicialmente mesmo em casos envolvendo testamento e herdeiros incapazes.

Atualmente, o Código de Processo Civil dispõe que somente o inventário que não contenha testamento, litígio ou interesse de incapazes poderá ser feito pela via extrajudicial.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O Poder Judiciário passou a entender que é possível fazer a sucessão testamentária de forma extrajudicialmente, desde que o inventário tenha início perante o Poder Judiciário, com registro do testamento.

Nos termos do projeto, a sucessão testamentária poderá ser feita de forma inteiramente extrajudicial em todos os casos. Mesmo quando haja testamento particular e, conseqüentemente, necessidade de confirmação do testamento por meio de testemunhas, o inventário se dará perante o tabelião de notas.

Com relação aos incapazes, o inventário e a partilha só serão feitos extrajudicialmente se houver concordância do Ministério Público; não havendo, o ato será judicial. Com efeito, a proteção aos menores não se dá pela judicialização do processo, mas pela participação do Ministério Público, que zelar de forma imparcial pelos interesses do menor.

O inventário extrajudicial é muito mais célere do que o judicial e contribuiu para desafogar as varas de família, que devem ser reservadas para a solução de litígios, e não para procedimentos consensuais.

Ante o exposto, peço a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2023.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO